



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA -PRPGP  
CONVÊNIO UEPB - ESMA - TJPB  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**MYLENA MARQUES MACIEL**

**ASSÉDIO JUDICIAL: O USO ABUSIVO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO  
CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**JOÃO PESSOA  
2022**

MYLENA MARQUES MACIEL

**ASSÉDIO JUDICIAL: O USO ABUSIVO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO  
CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em prática judicante.

**Área de concentração:** Direito Constitucional. Direito Processual Civil e Penal.

**Orientador:** Prof<sup>a</sup>. Me.Thana Michelle Carneiro Rodrigues.

**JOÃO PESSOA  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M152a Maciel, Mylena Marques.

Assédio judicial [manuscrito] : o uso abusivo do direito de acesso à justiça no contexto da violência de gênero / Mylena Marques Maciel. - 2023.

36 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Thana Michelle Carneiro Rodrigues, ESMA - PB - Escola Superior da Magistratura da Paraíba."

1. Acesso à justiça. 2. Uso indevido de direitos. 3. Assédio judicial. 4. Violência de gênero. I. Título

21. ed. CDD 362.83

MYLENA MARQUES MACIEL

ASSÉDIO JUDICIAL: O USO ABUSIVO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO  
CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em prática judicante.

Área de concentração: Direito Constitucional. Direito Processual Civil e Penal.

Aprovada em: 17/01/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Thana Michelle Carneiro Rodrigues (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

Prof.  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

Prof.  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus, pela sua infinita bondade em  
permitir a realização dos meus sonhos,  
DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível.

À minha mãe, Mônica Maria Marques Maciel, e à minha avó, Jaira Marques Maciel, por sempre estarem ao meu lado nas horas mais difíceis.

Ao meu noivo, Jânio Jofre Mira de Queiroz, pelo amor e apoio nessa caminhada.

A Escola Superior da Magistratura – ESMA, que nos proporciona a concretização de sonhos, aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Aos colegas de curso pelos momentos de amizade e apoio.

A minha prezada e querida orientadora Prof.<sup>a</sup> Thana Michelle Carneiro Rodrigues, pela dedicação, compreensão e paciência.

## RESUMO

O principal objetivo deste estudo consiste em analisar o exercício abusivo do direito de ação no contexto da violência de gênero, por meio das demandas opressivas. A tese centraliza sua reflexão no desvirtuamento do acesso à justiça pelos agressores com o objetivo de intimidar e perseguir suas vítimas utilizando-se do judiciário. O tema visa, sobretudo, compreender os desdobramentos do assédio judicial no âmbito da violência de gênero. Para isso, buscamos primeiramente localizar o tema, percorrendo sobre o direito fundamental de acesso à justiça e o direito de ação, esclarecendo que o uso indevido desses direitos é a porta de entrada das demandas opressivas. Em seguida, caminhamos pelo conceito e a evolução histórica da violência de gênero. A segunda parte do trabalho investiga, detidamente, os desdobramentos negativos do assédio judicial, como um instrumento que promove a mitigação da liberdade expressão das vítimas, sublinhando as situações mais recorrentes dessa utilização ilegítima do direito de acesso à justiça. Utilizamos a metodologia qualitativa, considerando que a presente pesquisa não tem como propósito a elaboração de bases estatísticas, apesar de em alguns momentos serem verificadas informações provenientes da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), com o intuito de explicar as implicações decorrentes do assédio judicial no campo das políticas públicas de enfrentamento a violência de gênero.

**Palavras-Chave:** Acesso à justiça. Indevido. Assédio judicial. Violência de gênero.

## **ABSTRACT**

The main objective of this study is to analyze the abusive exercise of the right of action in the context of gender violence, through oppressive demands. The thesis centers its reflection on the distortion of access to justice by aggressors in order to intimidate and persecute their victims using the judiciary. The theme aims, above all, to understand the consequences of judicial harassment in the context of gender violence. For this, we first seek to locate the theme, discussing the fundamental right of access to justice and the right of action, clarifying that the misuse of these rights is the gateway to oppressive demands. Then, we walk through the concept and historical evolution of gender violence. The second part of the work investigates, in detail, the negative consequences of judicial harassment, as an instrument that promotes the mitigation of the victims' freedom of expression, highlighting the most recurrent situations of this illegitimate use of the right of access to justice. We used a qualitative methodology, considering that the present research does not have the purpose of elaborating statistical bases, although at times information from the Secretariat of Policies for Women of the Presidency of the Republic (SPM/PR) is verified, with the aim of explain the implications arising from judicial harassment in the field of public policies to combat gender violence.

**Keywords:** Access to justice. Improper. Judicial harassment. Gender violence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>ASSÉDIO JUDICIAL: O USO ABUSIVO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>12</b>
2.1	O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA .....	13
2.2	O DIREITO DE AÇÃO E AS DEMANDAS OPRESSIVAS .....	14
<b>3</b>	<b>O ASSÉDIO JUDICIAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....</b>	<b>17</b>
3.1	A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	19
3.2	O ASSÉDIO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DO AGRESSOR PARA INTIMIDAR A VÍTIMA .....	22
<b>4</b>	<b>DA PERCEPÇÃO E ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA PELAS INSTITUIÇÕES.....</b>	<b>26</b>
4.1	IMPLICAÇÕES DO ASSÉDIO JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	28
4.2	DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS À INIBIÇÃO E ENFRENTAMENTO DAS DEMANDAS OPRESSIVAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	29
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

O fenômeno do assédio judicial também denominado de judicialização predatória é um termo utilizado para indicar o uso abusivo do direito de acesso à justiça. É compreendido como um recurso pelo qual é possível impedir o exercício de garantias fundamentais, sendo empregado para intimidar e perseguir terceiros.

O tema vem sendo analisado por várias perspectivas jurídicas, principalmente pelo viés constitucional, isso porque o manejo de ações infundadas tem se apresentado como uma maneira de levar a juízo falsos litígios, apenas com o propósito de assediar alguém judicialmente.

Nesse sentido, o presente estudo investigará a repercussão do assédio judicial no contexto da violência de gênero, buscando entender o quanto as demandas opressivas podem mitigar a liberdade de expressão das vítimas. Além disso, pretende-se analisar se o assédio judicial é uma forma de silenciar as vítimas e conhecer os desdobramentos dessa prática no campo das políticas públicas destinadas ao combate da violência de gênero.

Por meio dessa análise será possível compreender como o direito fundamental de acesso à justiça e o direito de ação estão sendo desvirtuados nas demandas opressivas, haja vista não se pretender o reconhecimento de um direito nem a obtenção de uma tutela jurisdicional.

Utilizamos a metodologia qualitativa, considerando que o presente estudo não tem como propósito a elaboração de bases estatísticas, apesar de em alguns momentos serem verificadas informações provenientes da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) com o intuito de visualizar a real dimensão do exercício abusivo do direito de ação no contexto da violência de gênero.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, pois tem como foco investigar doutrinas, artigos, jurisprudência em base de dados, tais como: [bdtd.ibct.br](http://bdtd.ibct.br), [periodicos.capes.gov.br](http://periodicos.capes.gov.br), [lexml.gov.br](http://lexml.gov.br).

O presente estudo foi definido com base nas recentes discussões do judiciário no que diz respeito ao assédio judicial como mecanismo de silenciar as mulheres que são vítimas de violência de gênero. A análise justifica-se pela importância teórica e social ao trazer para o debate acadêmico e científico questões

relacionadas ao exercício do direito de ação de forma abusiva e os seus desdobramentos na liberdade de expressão no contexto da violência de gênero.

Destarte, traz, também, uma relevância para o campo das políticas públicas preventivas para o combate da violência de gênero, identificando em que proporção as demandas opressivas podem impedir o exercício da liberdade de expressão das vítimas, ampliando as discussões sobre como o judiciário tem reprimido o comportamento dos agressores que, desfrutando arditosamente do direito de ação, intimidam e perseguem suas vítimas.

No primeiro capítulo tratamos de apresentar o assunto, discorrendo sobre pontos centrais, como o direito fundamental de acesso à justiça que está insculpido na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXV, compreendido como o sustentáculo do princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal. Neste tópico, vamos identificar alguns dos instrumentos jurídicos que respaldam o efetivo acesso à justiça bem como comentaremos sobre o direito de ação.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda a repercussão do assédio judicial no âmbito da violência de gênero, trazendo conceitos e situando a evolução histórica do tema. Nesse rumo, a discussão é aprofundada com o intuito de identificar se as demandas opressivas podem ser interpretadas como um recurso para intimidar e silenciar as vítimas.

Considerando que nessas situações as vítimas de violência saem da própria condição de ofendida para se tornarem denunciadas, é possível observar um desestímulo dessas mulheres em prosseguir com os processos contra agressores, pois além de lidarem com o martírio da denúncia que fizeram, também precisam enfrentar outras demandas judiciais.

Já no terceiro capítulo, sublinhamos que os efeitos do assédio judicial não atingem apenas as mulheres que denunciaram anteriormente os seus agressores, mas também outras mulheres, que acabam sendo desencorajadas a levar os casos de violência ao judiciário. Buscamos entender como as instituições têm se levantado para enfrentar o manejo infundado do direito de ação no âmbito da violência de gênero e os reflexos decorrentes dessa prática temerária.

Ao final, concluímos que o uso de ações judiciais como meio de assediar alguém judicialmente precisa ser coibido pelos órgãos judiciais, pois além de

deturpar a essência do direito fundamental de acesso à justiça promovem o cerceamento de defesa e limitam a liberdade de expressão das vítimas, tendo sido detectadas algumas iniciativas nesse sentido, mas ainda muito tímidas e pouco divulgadas.

Depreende-se, portanto, que o caminho a ser percorrido é longo e desafiador, isso porque é necessário que as instituições se comprometam de forma contínua em identificar o exercício abusivo do direito de ação, visualizado nas demandas opressivas, especialmente, no contexto da violência de gênero. É preciso, ainda, que as autoridades públicas apresentem medidas mais incisivas, para reprimir o comportamento dos indivíduos que buscam, estrategicamente, assediar suas vítimas, por meio de processos judiciais.

## **2 ASSÉDIO JUDICIAL: O USO ABUSIVO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA**

O assédio judicial é a utilização abusiva do direito fundamental de acesso à justiça com o objetivo de constranger e tolher direitos de terceiros. Por meio das demandas opressivas, o que se pretende não é alcançar uma prestação jurisdicional, mas, assediar judicialmente um indivíduo.

O ordenamento jurídico brasileiro, na mesma direção, tem concebido o assédio judicial como uma prática ilegal, vez que se apresenta com finalidades contrárias ao direito fundamental de acesso à justiça.

Partindo da percepção que os sujeitos processuais na maioria dos casos, perseguem resultados antagônicos, é possível concluir, preliminarmente, que as demandas opressivas funcionam como uma espécie de perseguição judicial entre as partes. Assim sendo, podemos dizer que o direito cristalino de invocar o Estado-juiz tem sido colocado como pano de fundo para práticas indevidas, como o de perseguir alguém, pelas vias judiciais.

Nesse ponto, um dos aspectos a ser enfrentado sobre o assédio judicial é a sua repercussão no contexto da violência de gênero, no que diz respeito a possibilidade de silenciar as pessoas que estão inseridas em situações de abusos e violações de direitos humanos.

Desse modo, ressaltamos que é um enorme desafio para o judiciário brasileiro o de entender a real dimensão do assédio judicial, apesar de já existirem decisões proferidas pelas Cortes Superiores, no sentido de condenar os autores das demandas opressivas em litigância de má-fé.

É importante pontuar que não se trata apenas de identificar a verdadeira intenção das partes, nos casos concretos, mas também de combater o desvirtuamento do direito fundamental de acesso à justiça. De fato, não se pode tolerar que a máquina estatal seja utilizada para fins injustificáveis, entretanto, é preciso ter cautela para que o reconhecimento do assédio judicial seja declarado em situações devidamente comprovadas.

Sobre o assunto, o professor José Miguel Garcia Medina (2022, p.1) esclarece que:

O assédio judicial realizado por demandas opressivas é problema que, em tempos recentes, vem chamando a atenção da jurisprudência. E, há poucos

dias, o tema foi objeto de deliberação do Conselho Nacional de Justiça, que, de forma contundente, manifestou-se contra a judicialização predatória. (...) O ajuizamento de ações repetitivas e manifestamente infundadas pode revelar a existência de falsos litígios, em que vários e sucessivos processos judiciais são utilizados como o propósito de assediar alguém processual e judicialmente. (MEDINA, José Miguel Garcia, 2022, p.1).

À vista disso, portanto, entendemos que o uso abusivo do direito de acesso à justiça afronta o elementar objetivo do legislador que é o de garantir que todas as pessoas invoquem o poder judiciário para resolver seus conflitos, desde que não busquem interesses tendenciosos.

## 2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito fundamental de acesso à justiça é compreendido como a porta de entrada dos demais direitos do nosso ordenamento jurídico, isso porque não é possível falar em proclamação de direitos sem garantir o exercício pleno do ingresso ao judiciário.

Acerca desse tema, destaco a enorme contribuição teórica dos autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) no livro denominado “Acesso à Justiça”, quando discorrem sobre os determinantes estágios da história para que esse direito fosse nivelado a uma garantia fundamental.

É necessário registrar, antes de tudo, que é com o Projeto de Florença encabeçado pelos autores acima identificados, em meados de 1970, que o pensamento sobre o acesso à justiça começa a ser difundido.

Primeiramente, a proposta desse movimento foi a redefinição do conceito do acesso à justiça, buscando uma análise sobre as barreiras materiais que impediam o alcance deste direito, objetivando, por fim, respostas eficazes para a superação de tais obstáculos.

Na realidade, o grande desafio dessa época era que este acesso não ficasse apenas no campo do positivismo jurídico, mas fosse efetivamente concebido no contexto das relações sociais. Além disso, não se concordava com o fato de o Estado se apresentar omisso diante da incapacidade das pessoas de reconhecer seus direitos e protegê-los corretamente, promovendo apenas um acesso formal à justiça, desprovido de qualquer eficácia.

Ao contrário dos pensamentos inaugurais sobre esse direito, a nossa Carta Magna de 1988, dispõe, no seu artigo 5º, inciso XXXV que *“A lei não exclua de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*. Vai mais além, no inciso LXXIV, ao determinar que *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Na esfera nacional, vemos, claramente, que o legislador buscou revestir as pessoas de autoridade para reivindicar seus direitos, garantindo que possam recorrer ao judiciário quando seus direitos estiverem na iminência de serem ou efetivamente forem ameaçados e violados. É dizer, portanto, que a inafastabilidade da jurisdição, consagrada como princípio basilar do ordenamento jurídico é a essência do direito fundamental de acesso à justiça.

De igual modo, no plano internacional, o ‘status’ do acesso à justiça é de direito fundamental, isso porque a consolidação dos direitos humanos evidenciada na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 elegeu o acesso à justiça como direito fundamental.

Em referência ao direito de acesso à justiça, a Declaração Universal dos Direitos Humanos vai dizer no seu art. 8º, *“que todo indivíduo tem direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédios efetivos para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”*.

Frente a isto, podemos firmar o entendimento de que o acesso à justiça é um direito naturalmente fundamental e que tem o escopo de assegurar a qualquer indivíduo a proteção de seus direitos, por meio dos órgãos jurisdicionais.

## 2.2 O DIREITO DE AÇÃO E AS DEMANDAS OPRESSIVAS

O direito de ação, em essência, se consubstancia na prerrogativa que os jurisdicionados possuem de requerer a proteção de seus direitos ao poder estatal. Percebemos, assim, que emerge da própria natureza do direito fundamental de acesso à justiça, o direito subjetivo de ação, pelo qual os indivíduos podem postular em juízo, utilizando-se de um processo judicial, com o objetivo de resolverem seus litígios.

Nos dizeres dos doutrinadores Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga (2019, p. 115):

A ação pode ser conceituada como o **direito público subjetivo autônomo e abstrato de provocar a atividade jurisdicional**. Público, porque, além de ser exercido contra o Estado-juiz, é conferido a todos. Subjetivo, porque é uma faculdade dada àquele que se sente ameaçado ou lesado em sua esfera jurídica; autônomo, porque não se confunde com o direito material afirmado; abstrato, porque não se vincula a um resultado positivo. (MOUZALAS, Rinaldo, TERCEIRO NETO, João Otávio, MADRUGA, Eduardo, 2019, p.115).

Desse modo, o exercício do direito de ação, no que diz respeito ao aspecto da subjetividade, se propõe a fornecer instrumentos jurídicos que resguardem direitos em vias de serem ameaçados ou lesados, por meio da iniciativa das partes e da intervenção estatal.

Ultrapassada as noções introdutórias sobre o direito de ação, o cerne da questão se concentra na problemática evidenciada pelo desvirtuamento do exercício desse direito, observado nas atuais demandas opressivas. Esses falsos litígios se revestem de propósitos tendenciosos e desprovidos de qualquer idoneidade com o objetivo de assediar judicialmente alguém.

Podemos dizer, inclusive, que o manejo das demandas opressivas é promovido por pessoas que almejam interromper, na maioria das vezes, a regularidade da marcha processual de procedimentos judiciais em curso, bem como de perseguir eventuais sujeitos processuais de uma lide, para que estes se sintam coagidos.

É contraditório pensar que o do direito de ação possa ser efetivado sem o devido interesse processual, visto que é uma das condições para o seu efetivo exercício, entretanto, é o que tem acontecido na utilização das demandas opressivas. Nesse sentido, as Cortes Superiores já se posicionaram quanto à possibilidade de condenação em litigância de má-fé para os indivíduos que buscam se valer da máquina estatal de modo temário, desde que devidamente demonstrado no processo.

Como é cediço, o sentido de provocar à atividade jurisdicional é para que as pessoas possam se submeter à jurisdição nas hipóteses em que não se admitirem a autocomposição.

Quando, pois, o exercício do direito de ação é desvirtuado, revela-se como um recurso de perseguição e importunação, desprovido de qualquer interesse legítimo e processual, estamos diante da figura do assédio judicial, materializado nos falsos litígios.

Sobre o assunto, Tiago Oliveira (2020, p.32) assevera:

O exercício do Direito de Ação pode assumir-se como um meio idóneo para, através de uma conduta maliciosa, provocar na contraparte danos de difícil reparação. Contudo, deixamos também claro que, segundo o nosso entendimento, existe um conjunto de condutas processuais abusivas que, pela ausência de má-fé, não poderão cair na alçada do instituto da Litigância de Má Fé. (TINOCO, Tiago Oliveira, 2020, p. 32).

Não nos devemos esquecer, a este propósito, de que o uso indevido do direito de ação não se limita apenas as situações que dão ensejo ao assédio judicial, mas, qualquer hipótese em que se observe a falta de interesse na obtenção de uma tutela jurisdicional do direito subjetivo reclamado pelo demandante.

Ainda de acordo com Tiago Oliveira (2020, p.22):

Convém, contudo, não esquecer a ideia de que os direitos subjetivos, enquanto interesses legalmente protegidos, têm na sua génese uma missão social a cumprir, não podendo ser utilizados de forma contrária ao seu espírito ou contra o papel social que são chamados a desempenhar. Pelo que, enquanto mecanismo destinado a tutelar o correto exercício do Direito de Ação, surge, com particular relevância, o Princípio da Boa Fé Processual, cujo objetivo passa por introduzir um pendor ético e moral no comportamento processual das partes, exigindo um conjunto de regras de conduta presidido por um imperativo ético. (TINOCO, Tiago Oliveira, 2020, p.22).

O assédio judicial constitui-se, portanto, como uma modalidade da utilização indevida do direito de ação, vez que não há motivação idônea para invocar o Estado-juiz. Assim, é possível concluir o entendimento de que o direito de ação visualizado nas demandas opressivas não se dedica a qualquer fim legítimo que justifique o seu exercício.

### 3 O ASSÉDIO JUDICIAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O assédio judicial, como já delineado nos tópicos anteriores, é o exercício abusivo do direito de ação, de modo orquestrado, contra pessoas.

De forma elucidativa, Laura de Castro S. Mendes (2016, p. 1-2) define:

Comete abuso do direito de ação, portanto, aquele que utiliza exorbitante e desnecessariamente a faculdade que lhe é garantida com o fim de atrasar, prolongar ou obstruir o andamento dos processos em curso, seja por inconformidade à resposta obtida, seja por mera má-fé. (MENDES, Laura de Castro S., 2016, p. 1-2).

Nesse sentido, o assédio judicial pode ser compreendido como o exercício abusivo do direito de ação, com o objetivo de prejudicar alguém resguardado em fatos que contrariam os pilares éticos e constitucionais do ordenamento jurídico.

Sobre o assunto, Susana Teresa Moreira Vilaça da Silva Barroso (2016, p.2) acrescenta:

O abuso de direito de ação é aquele que resulta do uso ilegítimo, do direito constitucionalmente previsto, de acesso ao direito e aos tribunais. Com origens que remontam, pelo menos ao Direito Romano, este instituto tem evoluído sobretudo devido ao esforço de parte da doutrina e, em especial, a um trabalho jurisprudencial. (BARROSO, Susana Teresa Moreira Vilaça da Silva Barroso, 2016, p. 2).

Urge salientar que essa utilização abusiva do direito de ação implica em desdobramentos significativos no campo do direito processual, considerando a possibilidade de modificação no regular andamento dos procedimentos judiciais.

A esse respeito, Susana Teresa (2016, p. 41-42), ainda, vai nos explicar que:

Relativamente às “vantagens”, elas são óbvias:  
 Atrasos na realização da justiça, o que significa que apenas quem abusa do direito de ação tira dele vantagem.  
 Relativamente aos custos que esta conduta acarreta, a enumeração é igualmente quase imediata:  
 Morosidade da justiça, uma vez que prejudicado o bom andamento do processo, se pode concluir pelo inoperante funcionamento do sistema judicial como um todo, com efeitos ao nível do acesso e da concretização da justiça.  
 Ineficiência da justiça na medida em que, a dada altura, os atrasos tornam a concretização da justiça impossível, normalmente porque o dano já se tornou irreparável (...)  
 Custos sociais, ao nível da prevenção geral. A sensação de que a justiça não funciona, que apenas os mais abastados conseguem aguentar o tempo da justiça, usando os expedientes que quiserem para atrasar decisões que lhes são desfavoráveis, raramente sendo condenados, quanto mais punidos por isso (já que não raras vezes as penas aplicadas são de tal ordem “leves” que não servem sequer o propósito dissuasor). (BARROSO, Susana

Teresa Moreira Vilaça da Silva Barroso, 2016, p. 41-42).

Dessa forma, registramos que alguns dos obstáculos, de ordem temporal, enfrentados pelas partes em suas demandas judiciais, podem estar diretamente associados ao fenômeno do assédio judicial.

A violência de gênero, por sua vez, é concebida como um grave problema social, isso porque evidencia as recorrentes violações dos direitos humanos na sociedade. Trata-se de um tema sensível que é enfrentado diariamente pelas autoridades públicas, considerando a inegável necessidade de adotar mecanismos mais eficazes para reprimir as condutas que atentam contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como bem assevera Cristiane d'Avila (2021, p.1):

O impacto da violência no cotidiano dos brasileiros não é só uma questão de segurança pública. Homicídios, acidentes e suicídios acarretam danos diretos ou indiretos à saúde física e mental de indivíduos e populações, o que levou o tema à agenda da saúde. Pelas múltiplas configurações que pode assumir (contra crianças, adolescentes, idosos, de gênero, raça, contra grupos étnicos, população de rua e LGBTQI+ etc.), violência é substantivo que se escreve no plural e demanda políticas e práticas de prevenção, enfrentamento e participação multiprofissional. (D'AVILA, Cristiane, 2021, p.1).

Diante disso, não pairam dúvidas sobre a relevância de se enfrentar a violência de gênero como uma questão de saúde pública, haja vista a sua repercussão danosa na saúde física e mental da coletividade.

Neste ponto, anotamos que a aproximação entre as duas abordagens temáticas se dará na medida em que analisarmos a relação entre as demandas opressivas direcionadas as vítimas de violência de gênero. Vamos verificar, nesse cenário, que as pessoas violentadas além de terem que suportar o martírio dos abusos sofridos no contexto da violência de gênero, também precisam lidar com o assédio judicial.

Para tanto, caminharemos brevemente pela evolução histórica e as discussões acerca da definição da violência de gênero, destacando os dispositivos legais que envolvem a temática. Na sequência, desenvolveremos o presente estudo investigando o assédio judicial como um recurso dos agressores capaz de censurar a liberdade de expressão de suas vítimas.

Ao final do capítulo, discutiremos sobre os aspectos centrais do assédio judicial, explicando que esse exercício abusivo do direito de ação afeta significativamente as políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero.

### 3.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A violência de gênero pode ser definida como qualquer comportamento, seja de natureza física, moral, sexual ou psíquica, que implique na violação da integridade da vítima com a utilização de força.

Na análise de Rahellen Santos (2020, p.3), a violência de gênero se define como:

**(...) Qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica** contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. De acordo com a estimativa global publicada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em 2017, uma em cada três mulheres em todo o mundo, especificamente 35%, já foram vítimas de violência física ou sexual durante a sua vida. Dessa forma, constata-se que as mais atingidas por essa coerção são pessoas do sexo feminino. Contudo, vale lembrar que homens e minorias sexuais e de gênero também podem ser alvos dessas agressões. (SANTOS, Rahellen, 2020, p.3).

Destacamos, antes de tudo, que a violência de gênero decorreu de um processo histórico cultural, no qual se legitimava a diminuição da mulher, vez que era desprovida de poder sobre si mesma.

Nos dias atuais, a questão da violência de gênero é tratada pela Organização Mundial da Saúde como um problema de saúde pública, isso porque é tida como uma modalidade de violação de direitos humanos.

Do ponto de vista histórico, ainda, a maioria dos atos de violência são provenientes do modelo patriarcal, estabelecido num contexto de discriminações e submissões, notadamente, contra as mulheres.

Sobre o assunto, Daniella Benevides Essy (2017, p.6) explica:

Denota-se que, mesmo que a Constituição Federal tenha enfatizado em seus artigos 5º e inc. I e art. 226, § 5º a equiparação entre homem e mulher, a ideologia patriarcal continua subsistindo na esfera social, de modo que ainda hoje dentro dos lares a mulher é vista como aquela que deve servir ao lar e família, mesmo que também labore fora do ambiente doméstico. Ao longo dos anos o patriarcado tem sido aceito e incontestado, e, portanto, a desintegração dos papéis destinados a cada gênero afetou também a

estrutura basilar desse sistema de apropriação do corpo e da vontade feminina. (ESSY, Daniella Benevides, 2017, p. 6).

Na mesma direção, Viviane Isabela (2019, p. 14), esclarece que:

A violência de gênero possui raízes históricas, bem como a subjugação feminina perante a atribuição do papel de cuidadora do lar e dos filhos. A valorização da família nuclear, centralizada e regida pela autoridade masculina, sinaliza aspectos contemporâneos da organização patriarcal. Essa forma de organização, pautada em relações de poder e de dominação, propicia situações violatórias de toda ordem, tendo como alvo especialmente grupos sociais historicamente vulnerabilizados, tais como mulheres e crianças. (RODRIGUES, Viviane Isabela, 2019, p.14).

Observamos, assim, que as diferenças entre homens e mulheres, fomentadas, principalmente, no século XIX, no contexto do velho sistema patriarcal, explicam, em grande medida, a violência de gênero na sociedade atual.

No cenário internacional, apesar de não termos uma definição exata, os instrumentos normativos já demonstravam a inclusão do tema na esfera da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Acerca do processo de enfrentamento da violência de gênero, no plano internacional, vamos analisar alguns dos importantes diplomas legais.

No primeiro momento, registramos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, se apresenta como um importante documento na história da proteção dos direitos humanos. Apesar de não se deter, especificadamente, sobre a problemática da violência de gênero, já nos orienta no sentido de coibição de violências que se destinem a pessoa humana.

No plano internacional, ainda, observamos que em 1979 houve a promulgação pelas Nações Unidas, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, ocasião em que foi aderida por muitos países. O que se buscava, a princípio, era a definição de diretrizes básicas para a tutela dos direitos humanos das mulheres e para o impedimento das violações desses direitos.

Em seu primeiro artigo, a referida Convenção (1979) dispõe:

“a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. (1979, art. 1º, CEDAW).

Em 1994, sediada no Brasil, no estado do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como a Convenção de Belém do Pará, demonstrou o compromisso dos países na instituição de deveres para o enfrentamento das ofensas aos direitos humanos, especialmente, no tocante as discriminações existentes entre homens e mulheres.

O Protocolo de Palermo, cuja vigência se deu em 2003, também se apresenta como outro importante diploma legal, a nível internacional, tendo sido ratificado pelo Brasil em 2004, pelo Decreto nº 5.017 e teve como propósito a repressão do tráfico de pessoas, notadamente, de mulheres e crianças.

No âmbito nacional, percebemos, pois, a implementação de várias políticas no combate aos diferentes tipos de violência, entretanto, os mecanismos de coibição das possíveis violações dos direitos humanos se voltam principalmente para o gênero feminino.

A esse respeito é possível firmar o entendimento que diante das inúmeras situações cotidianas de violência praticada contra as mulheres, o legislador, ao tratar sobre o assunto, dispensou uma atenção maior aos casos de violência contra a mulher.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que, embora os termos de violência de gênero e violência contra a mulher possam ser compreendidos em algum momento como sinônimos, sabe-se que nem toda ação em face da mulher pode ser classificada como violência de gênero. O que vai definir se o ato perpetrado é violência de gênero ou outro tipo de violência é se a ação do agressor é cometida em razão da identificação sexual ou de gênero da vítima.

A título exemplificativo de legislação nacional podemos citar a Lei nº 11.340/2006, conhecida no meio social por “Lei Maria da Penha”, cuja relevância se apresenta na aplicabilidade nos casos que são levados ao judiciário, com vistas a reprimir potencial violência a ser efetivada em face da mulher, além de estipular a punição adequada aos agressores.

Ressaltamos, ainda, que a inclusão do feminicídio no rol dos tipos de homicídio qualificado, realizada no Código Penal, com o advento da Lei nº 13.104/2015, demonstra a preocupação do legislador com a acentuada violência em razão da condição do gênero.

Por tudo o que foi discutido, chegamos à conclusão que a violência de gênero é o resultado das inúmeras transformações da sociedade, tendo suas raízes no modelo patriarcal, podendo ser conceituada como qualquer conduta destinada a promover sofrimento, seja de cunho físico, sexual, psicológico, direcionado a outrem, ante sua identificação sexual ou de gênero.

### 3.2 O ASSÉDIO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DOS AGRESSORES PARA INTIMIDAR A VÍTIMA

O manejo injustificado de ações judiciais com o propósito de assediar judicialmente alguém, tem se revelado como um recurso estratégico de intimidação e perseguição. Muito embora tenha sido reconhecido como ilícito pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2020, o assédio judicial continua sendo uma prática corriqueira, principalmente, no contexto da violência de gênero.

Urge esclarecer, por oportuno, que não se trata de situações isoladas direcionadas apenas ao contexto da violência de gênero, o assédio judicial também pode ser verificado noutras hipóteses, como por exemplo, no âmbito de demandas trabalhistas, quando os empregadores buscam intimidar e perseguir seus ex-funcionários por meio de ações judiciais.

Em referência a violência de gênero, percebemos, pois, que o assédio judicial tem se apresentado como uma forma de promover a continuidade dos abusos cometidos contra as vítimas. Com efeito, o modo abusivo com que os agressores se utilizam do direito de ação demonstra claramente a consciência em prejudicar os atos processuais de ações penais que, porventura, estejam em andamento, bem como atingir suas vítimas para que haja alteração no rumo dos acontecimentos, fazendo com que o ciclo da violência se prolongue no tempo.

É muito comum nas ações que versam sobre a violência de gênero, que as declarações prestadas perante a autoridade policial não sejam confirmadas em juízo, isso porque os agressores tendem a utilizar estratégias, inclusive, o assédio judicial, como forma de intimidar as vítimas, que optam por não representar criminalmente seus abusadores.

O resultado, em sua grande maioria, é que os procedimentos dessa natureza são arquivados ou as cominações legais aos agressores são abrandadas diante do contexto fático posto em juízo.

Além disso, a figura do assédio judicial também busca reprimir o direito de voz das vítimas, que, por sua vez, decidiram romper com o silêncio e denunciaram seus agressores.

Como bem explicou, Camila Brandalise (2021, p. 3-4):

Nessa situação, o quadro se inverte: a vítima se torna denunciada. “Infelizmente, ocorre mais com mulheres. É muito comum em processo de violência no qual o agressor não pode mais agredi-la diretamente. Aí, começa a tentar atingi-la por meio do poder do Estado”, explica a advogada Julia Nunes Santos, especialista em direitos das mulheres e fundadora da Associação Ame, que acolhe vítimas de violência de gênero. (UNIVERSA, Camila Brandalise de, 2021, p. 4).

Acerca do tema, também é importante pontuar as peculiaridades do assédio judicial, compreendendo que em determinadas hipóteses, a finalidade desse assédio é o desencorajamento das vítimas em prosseguir com ações judiciais de natureza criminal, vez que os atos de violência já foram levados ao conhecimento das autoridades competentes.

Nesse sentido, Tainã Góis (2021, p. 2) aclara:

Estudada nos EUA desde 1990, a prática de transformar vítimas em réus é denominada de SLAPP, e consiste no uso de processos judiciais para impedir a sobrevivente de exercer seu direito a falar sobre a violência que sofreu. O que diferencia um processo SLAPP de uma ação por difamação comum é justamente o desvio de seu objetivo: esses processos não tem um verdadeiro interesse em vencer a demanda, mas unicamente o intuito de assediar processualmente, intimidando a denunciante e a mídia pelo peso de enfrentar um processo e custos”. GÓIS, Tainã, 2021, p. 3).

Entendemos, portanto, que o assédio judicial se comporta como uma estratégia do agressor, capaz de inverter a sua situação jurídica, descredibilizando a palavra da vítima, que, na maioria das vezes, não consegue driblar os obstáculos impostos pelas desigualdades sociais e acaba sendo silenciada.

Noutra perspectiva, podemos visualizar o assédio judicial como um recurso de silenciamento das ofendidas, ou seja, em tais situações, os abusos cometidos não foram expostos e os agressores desejam assediar suas vítimas, levando-as ao judiciário, movimentando demandas que envolvem matérias de ordem familiar, muitas vezes que dizem respeito a filhos menores, frutos da relação entre vítima e agressor.

Como exemplo desse assédio judicial, podemos mencionar as diversas ações de alienação parental, pedidos de guarda unilateral, revisão de pensão, regulamentação de visitas, intentadas em varas de família, cujo o propósito é assediar judicialmente as vítimas. Essas ações distribuídas, frequentemente inviabilizam ou pretendem impedir o rompimento do silêncio dos abusos que são vivenciados no contexto da violência de gênero.

Temos observado, também, como meio de assediar judicialmente as vítimas, o manejo de ações de natureza indenizatória com o objetivo de responsabilizá-las pelo rompimento do silêncio, algumas vezes, realizados em plataformas digitais, com a exposição dos abusos cometidos pelos agressores.

Alerta Camila Brandalise (2021, p. 4-5):

“É preciso que se compreenda o porquê de as mulheres romperem o silêncio nas redes e como é possível criar um ambiente mais justo para que não precisem se expor em atos de desespero. Ou alguém acha que é agradável publicar um vídeo de um tapa recebido ou contar em um tuíte que foi estuprada? Não é. E se isso é utilizado como um recurso final de busca pela justiça a falha está na estrutura oficial de acolhimento e tratamento e não nas mulheres”. Aponta. (UNIVERSA, Camila Brandalise de, 2021, p. 4-5).

Nessa perspectiva, os fundamentos que explicam o exercício abusivo do direito de ação, no contexto da violência de gênero, é a possibilidade de distorcer a realidade dos fatos, retirando o direito de voz das vítimas e provocando uma alteração no curso dos acontecimentos jurídicos.

No tocante as postagens nas redes sociais destaco, ainda, o importante posicionamento da advogada Isabela Guimarães Del Monde, ao afirmar que “a Justiça vê como ‘desejo de chamar atenção ou vingança’.” Segundo ela, “é um sistema que revitimiza mulheres que buscam a reparação, reduzindo seu desespero em expor a própria história”. (UNIVERSA, Camila Brandalise de, 2021, p. 4-5).

Quanto ao objetivo de restringir a liberdade de expressão das vítimas, é importante ter em mente que os resultados advindos podem ser mais prejudiciais do que pensamos, isso porque a mitigação desse direito não só atingiria as vítimas, mas repercutiria no cenário das políticas públicas destinadas ao combate da violência de gênero.

Sobre o assunto, Tainã Góis (2021, p. 3) pondera:

Para as vítimas, os efeitos de um processo por difamação são o silenciamento não apenas pela ordem judicial, mas pelo medo. Além disso,

causa o efeito colateral de desestimular que outras mulheres realizem denúncias, aprofundando a dificuldade de que casos de violência sexual cheguem ao judiciário e se transformem em estatísticas capazes de auxiliar no desenho de políticas públicas preventivas. (GÓIS, Tainã, 2021, p. 3).

Desse modo, a problemática a ser enfrentada não diz respeito apenas aos sujeitos envolvidos no ciclo da violência de gênero, mas também repercute nas relações sociais como um todo, isso porque, o desencorajamento das denúncias de violência, resulta no agravamento de uma questão de saúde pública.

Ainda de acordo com Tainã Góis (2021, p. 4):

Quando se demanda o silenciamento de uma mulher que denuncia um assédio para a “proteção da honra” do acusado, o que propõe é que o judiciário dê mais valor à honra do sujeito de direito por excelência, o homem branco com meios financeiros de fazer seus direitos, do que a de uma mulher em situação de vulnerabilidade. (GÓIS, Tainã, 2021, p.4).

Reparamos, assim, que o modelo patriarcal observado nas sociedades de antigamente continua tendo reflexos na contemporaneidade, visto que as mulheres que decidem expor seus abusadores acabam sendo, socialmente e sistematicamente censuradas, inclusive, pelo judiciário.

O que se tem observado é um comportamento de reprovabilidade nas situações em que as pessoas ofendidas dão notoriedade as agressões sofridas, isso porque são alvos de inúmeras demandas judiciais, que objetivam silenciá-las.

Valendo-se de prerrogativas constitucionais, como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, os autores das demandas opressivas têm buscado tirar proveitos ilegítimos e particulares no meio judicial.

Diante disso, portanto, verificamos a iminente necessidade de as instituições olharem com mais atenção as questões que giram em torno do assédio judicial, detidamente, no contexto da violência de gênero, por se tratar de um tema de muita relevância social e jurídica.

#### 4 DA PERCEPÇÃO E ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA PELAS INSTITUIÇÕES

O assédio judicial, sem dúvidas, é uma questão que precisa ser encarada pelas instituições com muita seriedade, vez que é interesse de toda sociedade que o sistema judiciário não seja ocupado com falácias, bem como não seja um instrumento capaz de promover intimidação e contribuir para a mitigação da liberdade de expressão das pessoas.

Para as instituições públicas, a pauta do assédio judicial não tem recebido a devida atenção, considerando a precariedade de discussões acerca do tema. O que se tem observado é um comportamento omissivo e distante, no tocante a identificação de situações cujo o propósito seja assediar judicialmente alguém.

Segundo Pedro Canário (2019, p. 2), a Ministra Nancy Andrighi entende que:

“o direito processual precisa evoluir e o abuso do direito de ação não pode ficar restrito ao que está escrito na lei. “Embora anão seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência de ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais”. (CANÁRIO, Pedro, 2019, p.2).

A ausência de uma análise pelos órgãos judiciais, em sede preliminar, das chamadas demandas opressivas, tem reforçado o exercício abusivo do direito de ação, principalmente, no campo da violência de gênero. A prática judiciária tem demonstrado a necessidade de adentrar no mérito da questão, dando prosseguimento a essas ações e só ao final conseguindo identificar a figura do assédio judicial.

Enquanto estudiosa do tema, Tainã Góis (2021, p. 4) assevera que:

Nos EUA, alguns estados já contam com medidas anti-SLAPP, prevendo mecanismos interessantes. Em Washington e Oklahoma, leis garantem a proteção das vítimas pelo indeferimento sumário de qualquer processo que demande indenização por danos morais simplesmente por ter a sobrevivente processado seu agressor – medida que teria, por exemplo, arquivado imediatamente o processo de Neymar contra a mulher que o denunciou por estupro. (GÓIS (GÓIS, Tainã, 2021, p.4).

Significa dizer, portanto, que o sistema jurídico brasileiro ainda não adota uma postura preventiva para evitar que os tribunais sejam ocupados com ações que atentam contra à dignidade da justiça.

Desse modo, o exercício abusivo do direito de ação começa a ser tido como um recurso à disposição dos agressores para dificultar a vida de suas vítimas, buscando silenciá-las.

Um importante recurso que é utilizado no âmbito da violência contra mulheres e que se apresenta como um instrumento a ser recepcionado para o enfrentamento do assédio judicial, no contexto da violência de gênero, são as redes de atendimento as mulheres.

O trabalho que é desenvolvido por equipes multidisciplinares nessas redes de amparo, se constitui como um caminho a ser abraçado e aprimorado perante todos os contextos de violência.

O principal objetivo seria o de difundir na consciência das vítimas que seus abusadores precisam ser punidos e que mesmo diante das tentativas de silenciamento, inclusive, por ações judiciais, a sua condição de vítima não poderá ser camuflada e os atos de violências precisam ser cessados.

De acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República (2011):

“Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento”. (SPM/PR, 2021, p. 15).

Nesse cenário, é importante destacar que os projetos sociais são a porta de entrada de muitas políticas preventivas de enfrentamento à questão da violência, vez que se adentram na realidade de cada vítima, buscando entender os contextos sociais em que estão inseridas e por quais razões não levam ao judiciário os seus agressores.

Por meio da atuação do eixo social e o auxílio dos órgãos judiciais poderia se pensar em um modelo que contemplasse não só mulheres, mas, todas as pessoas que sofreram qualquer tipo de violência, introduzindo, desde logo, discussões sobre o que é o assédio judicial e como ele pode ser visualizado no plano concreto.

Nessa direção, seria possível esclarecer as vítimas dos comportamentos que podem ser adotados por seus agressores para esconder os abusos praticados, inclusive no âmbito do judiciário. Efetivamente, a vulnerabilidade social, observada

também pela ausência de conhecimento sobre as táticas ardilosas de seus agressores, reforça a prática do assédio judicial.

Em razão disso, percebemos uma necessidade urgente de criar medidas de antiassédio no judiciário, com atenção aos casos de violência de gênero, para que os potenciais assediadores judiciais estejam cientes de que as instituições não acolherão as demandas opressivas e estarão vigilantes ao uso indevido do direito de acesso à justiça.

#### 4.1 IMPLICAÇÕES DO ASSÉDIO JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Os desdobramentos do assédio judicial não só afetam as vítimas, mas também recaem no campo das políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero.

Conforme já explicado anteriormente, os resultados advindos dessa prática, que tem se tornado corriqueira, é a falta da intervenção das autoridades competentes nos casos de violência de gênero, ante a ausência de notoriedade de tais situações.

Certamente, a capacidade de intimidação e perseguição das vítimas com as possíveis demandas opressivas se constitui como um empecilho para o conhecimento dos casos em que existem violações de direitos humanos, sobretudo, com relação a violência de gênero.

Para melhor elucidar a questão, trago à baila os dados a seguir:

Segundo o Instituto Patrícia Galvão, em 2019, 39% das brasileiras afirmaram já ter sido vítimas de alguma forma de violência sexual – ou seja, aproximadamente 30 milhões de mulheres. Desses casos, apenas 10% são denunciados, como aponta a pesquisa “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, do Ipea. (GÓIS, Tainã, 2021, p. 2).

O desencorajamento na realização de denúncias atinentes ao contexto de violência de gênero está atrelado ao fato de as vítimas evitarem ser alvos de ações judiciais, que tenham como finalidade a discussão, por exemplo, do compartilhamento da guarda de seus filhos com os abusadores.

Sabemos que as estratégias utilizadas pelas defesas dos agressores são

ardilosas e consistem em atingir, principalmente, o aspecto psicológico das vítimas, conforme exemplificado acima.

Ao lado disso, a situação de vulnerabilidade em que se encontram a maioria das vítimas, acaba por reforçar a incidência do assédio judicial. Assim, por não promoverem a comunicação devida dos abusos cometidos, não são alcançadas pelas políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Não restam dúvidas de que as baixas notificações das denúncias estão correlacionadas tanto a deficiência do sistema judiciário no tratamento dos casos de violência de gênero, quanto a ausência de mecanismos legais inibidores ao exercício infundado do direito de ação.

Assim sendo, podemos afirmar que o assédio judicial repercute negativamente na efetivação das políticas públicas para o enfrentamento da violência de gênero, vez que promove o silenciamento das manifestações públicas das vítimas, não sendo possível identificar as situações de agressões e, conseqüentemente, interromper o ciclo da violência.

#### 4.2 DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS À INIBIÇÃO DAS DEMANDAS OPRESSIVAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhece a prática do assédio judicial como crime, apenas o concebe como uma conduta atentatória ao direito fundamental de acesso à justiça, passível de punição.

Entendido como um comportamento ilícito, o assédio judicial ainda carece de providências processuais mais eficazes para que possa ser rechaçado. Pelas recentes decisões proferidas nas Cortes Superiores é possível perceber uma tendência de reprimir os sujeitos que acionam o judiciário com fins escusos através da imposição de pagamento de multas por litigância de má-fé.

A despeito de mecanismos processuais à disposição, temos como exemplo pertinente o estabelecido no art. 80, inc. III do Código de Processo Civil. Extrai-se de sua leitura que *“considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal”*.

De igual modo, o §3º do art. 55 do mesmo diploma legal vai estabelecer que

*“serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre ele”.*

De acordo com José Miguel Garcia Medina (2022, p.2):

Há projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados que “estabelece regras para reunião de ações judiciais em face de demandas opressivas” (PL 90/2021). Trata-se de iniciativa importante. Entendemos, de todo modo, que a recomendação do Conselho Nacional de Justiça pode ser observada aplicando-se as regras processuais hoje em vigor, a fim de viabilizar a reunião de ações abusivas para julgamento conjunto, punindo-se seus autores. (MEDINA, José Miguel Garcia, 2022, p.2).

Noutra banda, ressaltamos, ainda, que a discussão sobre as providências processuais para o enfrentamento do assédio judicial também recai no campo do exercício da advocacia, inclusive, já existem debates sobre a responsabilização dos advogados quando do ingresso de lides temerárias, nos moldes do art. 32 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

Segundo o estabelecido no mencionado dispositivo, os advogados também podem ser responsabilizados, no exercício profissional, nas hipóteses de ações cujo o propósito seja lesar a parte contrária.

Com o devido respeito às medidas processuais que podem ser adotadas, entendo que são insuficientes para inibir o manejo das demandas opressivas no sistema judiciário, isso porque nos parece mais eficaz que o assédio judicial seja reprimido na sua gênese, ainda mais quando associado ao contexto da violência de gênero.

Neste ponto, destacamos que mesmo que o agressor, enquanto assediador judicial, seja condenado ao pagamento de multa em função da tentativa de intimidar a sua vítima e com o fim de prejudicá-la, para ele, tal imposição pode não acarretar tanto prejuízo.

O objetivo do assediador de intimidar sua vítima para esconder os abusos cometidos, muitas vezes, já foi alcançando no curso da demanda opressiva, sendo a imposição do pagamento de multa pouco eficaz para sustar futuros comportamentos semelhantes.

Convém, agora, destacar sobre a necessidade da atuação do poder legislativo para a propositura de projetos que estabeleçam imposições mais rígidas

para os indivíduos que insistam em adotar comportamentos que atentam contra a boa-fé processual.

A respeito do papel dos órgãos judiciais, Tiago Oliveira (2020, p.27) aponta:

É ainda essencial que o tribunal disponha sempre de elementos seguros que apontem para a existência de dolo, ou, pelo menos, para uma lide acentuadamente temerária ou negligente, e isto porque, nesta sede está em causa o exercício do direito fundamental de acesso ao direito, não sendo razoável uma restrição injustificada e desproporcionada daquele direito, só devendo ser penalizado o exercício do direito fundamental de acesso ao direito quando de forma segura se puder concluir que é desconforme com a sua teleologia subjacente. (TINOCO, Tiago Oliveira, 2020, p. 27).

Uma vez identificadas as estratégias utilizadas pelos autores das demandas opressivas, no campo da violência de gênero, caberá as autoridades competentes dar respostas suficientes ao problema enfrentado com o assédio judicial. Questiona-se: há possibilidade de indeferir sumariamente as ações cuja natureza se revelem como falsos litígios? Poderá o magistrado não adentrar no mérito dessas ações, quando constatada, em caráter preliminar, a verdadeira finalidade de assediar judicialmente a parte contrária? Parece-nos que as respostas terão de ser afirmativas.

Para isso acontecer, as instituições precisam criar medidas antiassédio, providências processuais mais eficientes, que promovam a identificação de lides temerárias tão logo batam a porta do judiciário. De igual modo, precisa-se dispor sobre a possibilidade de os juízes negar seguimento dessas ações, sem, contudo, conhecer de seu mérito.

Pelo exposto, concluímos que a atuação em conjunto das instituições, seja as que adotam políticas públicas preventivas, seja as que precisam reprimir diretamente a prática do abuso do direito, se apresentam como meios capazes de evitar que a máquina estatal seja utilizada para fins contrários ao direito.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo procurou esclarecer como o desvirtuamento do direito fundamento de acesso à justiça se constitui como um instrumento capaz de silenciar as vítimas de violência de gênero. Nesse cenário, caminhamos brevemente pela evolução histórica dos temas, compreendendo os eventos mais significantes e destacando os instrumentos normativos que o disciplinam.

Na ocasião, também pontuamos sobre a importante contribuição do pensamento difundido na obra *Acesso à Justiça* de autoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sobre os contornos e as definições do direito fundamental do acesso à justiça. Na sequência, apresentamos algumas disposições legais que são direcionadas a proteção das vítimas de violência, ressaltando, em especial, a legislação destinada a violência de gênero, por ser a proposta deste trabalho.

Analisamos, ainda, como as demandas opressivas podem influenciar negativamente na atuação das políticas públicas destinadas ao combate da violência de gênero, explicando, sobretudo, as possíveis motivações do enfraquecimento das denúncias as autoridades competentes.

Neste ponto, verificamos que as implicações do assédio judicial atinentes ao cenário da violência de gênero repercutem negativamente na sociedade como um todo, vez que acaba por censurar a liberdade de expressão das pessoas que são vítimas de violência de gênero, inviabilizando políticas públicas mais incisivas aos agressores, ora, assediadores judiciais.

Em referência ao comportamento adotado pelas instituições, principalmente, pelo Poder Judiciário, constatamos a necessidade de uma postura mais preventiva, que possa identificar, desde logo, a prática ilegal do assédio judicial. Nesse sentido, propomos a criação de medidas antiassédio com o objetivo de impedir que a litigiosidade falsa possa adentrar no ordenamento jurídico.

Concluimos que as instituições precisam aderir mecanismos mais eficazes para inibir o assédio judicial por meio das demandas opressivas, considerando que apenas a condenação por litigância de má-fé resta insuficiente para reprimir o exercício abusivo no direito de ação, de modo a evitar que os órgãos judiciais sejam usados para servir a propósitos levianos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Susana Teresa Moreira Vilaça da Silva. **O abuso de direito de ação**. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/86925/2/165761.pdf> . Acesso em: 29 mar. 2022.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 6 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Vade mecum universitário de direito SARAIVA**. 32ª. Ed. São Paulo: SARAIVA, 2021.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021** / Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. – Brasília: 2021.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

Brasil. Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SPM/PR, 2011.

BROCANELO, Ana. **Você conhece as Leis que asseguram direitos e proteção às vítimas de violência?** Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/voce-conhece-as-leis-que-asseguram-direitos-e-protecao-as-vitimas-de-violencia/> . Acesso em: 02 dez. 2022.

CAMPOS, Valdir de Carvalho. **Combate ao abuso do direito de ação: uma necessidade para a celeridade e efetividade processual**. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/143-Texto%20do%20artigo-218-248-10-20180902.pdf> . Acesso em: 29 mar. 2022.

CANÁRIO, Pedro. **3ª Turma do STJ define o ilícito de “assédio processual”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-12/turma-stj-define-ilicito-assedio-processual> . Acesso em: 28 mar. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

Código de Processo Civil (2015). **Vade mecum universitário de direito SARAIVA**. 32ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

D'AVILA, Cristiane. **Como a violência passou a ser vista como um problema de saúde pública após a redemocratização**. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=a-violencia-como-questao-de-saude-publica> . Acesso em: 03 jan. 2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 20 nov. 2022.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contr-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos> . Acesso em: 26 nov. 2022.

GÓIS, Tainã. **Pode a sobrevivente falar? O assédio judicial em casos de violência sexual.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaopode-a-sobrevivente-falar-o-assedio-judicial-em-casos-de-violencia-sexual/>. Acesso em: 03 abril 2022.

GUILHERME, Janaína Mathias. **Assédio processual: é necessário falar mais sobre isso.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360005/assedio-processual-e-necessario-falar-mais-sobre-isso> . Acesso em: 03 abril 2022.

KLEIN, Letícia. **Entenda o que é assédio judicial.** Disponível em: <https://www.abraji.org.br/entenda-o-que-e-assedio-judicial> . Acesso em: 28 mar. 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Assédio judicial através de demandas opressivas e judicialização predatória.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/processo-assedio-atraves-demandas-opressivas-judicializacao-predatoria#:~:text=O%20ajuizamento%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20repetitivas,no%20%C3%A2mbito%20do%20Direito%20Concorrencial> . Acesso em: 29 mar. 2022.

MENDES, Laura de Castro S. **Do abuso do Direito de Ação.** Disponível em: <https://lauracsmendes.jusbrasil.com.br/artigos/334117883/do-abuso-do-direito-de-acao> . Acesso em: 15 mar. 2022.

MOUZALAS, Rinaldo.; TERCEIRO NETO, João Otávio.; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil, Volume Único.** 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019

PRESSER, Adriana Dewes. **Mulheres enfrentando a violência de gênero – A voz dos operadores sociais.** Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2939/mulheres%20enfrentando%20a%20violencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 02 dez. 2022.

RODRIGUES, Viviane Isabela. **A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil.** Anais/16º Encontro Nacional de Pesquisadoras/es em Serviço Social, de 2 a 7 de dezembro de 2018, em Vitória (ES). – Vitória

(ES): Universidade Federal do Espírito Santo, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22225> . Acesso em: 02 dez. 2022.

SANTOS, Rahellen. **O que é violência de gênero e como se manifesta?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/> . Acesso em: 20 dez. 2022.

TINOCO, Tiago Oliveira. **O abuso do direito de ação: consequências processuais.** Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/140130/2/536921.pdf> . Acesso em: 15 mar. 2022.

UNIVERSA, Camila Brandalise de. **Assédio judicial: o recurso usado por agressor para silenciar a mulher.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/01/08/assedio-judicial.htm>. Acesso em: 30 mar. 2022.